



Prefeitura Municipal de Gilbués – PI

Praça Joaquin Nogueira Paranaguá – S/N – CEP: 64.930 000 – Gilbués – PI
(0xx89) 3578 -1431 – CNPJ.: 06.554.216/0001-85

Projeto de Lei 092/2010

APROVADO
EM 20/12/2010
VOTO(S) CONTRA 03
VOTO(S) FAVORÁVEL(EIS) 05
ABSTENÇÃO(ÕES) 00

CAMARA MUN. DE GILBUÉS-PI

Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas
Presidente da Câmara

Gilbués - PI, 20 de dezembro de 2010.

Institui no Município de Gilbués a Contribuição para Custo da Iluminação Pública – COSIP, prevista no Art. 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de cumprir o Art. 149-A, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Gilbués, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação artificial de logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão, decorrentes ou não de investimentos, do sistema de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da COSIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia no território do município.

Art. 3º - O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária consumidora de energia elétrica situada no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Art. 5º - A alíquota da Contribuição é de 15%, incidente sobre a respectiva base de cálculo.

§ 1º - Estão excluídos da base de cálculo da COSIP, os valores de consumo inferiores a 50kwh/mês.

§ 2º - Estão isentos os consumidores da classe rural.

Art. 6º - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia.

Parágrafo único – O Município através do Poder Executivo conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gilbués-PI, 20 de dezembro de 2010